

**ESTATUTO  
E  
REGULAMENTO DOS PLANOS  
DE BENEFÍCIOS – REPLAN**



**FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 4 DE JUNHO DE 1979

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º caput, e seu § 4º, do Decreto número 81.240, de 20 de janeiro de 1978, considerando o disposto na Resolução MPAS-CPC número 03-79 e tendo em vista o que consta do processo MPAS-301.837-79, resolve:

Nº 1.624 – 1 – Aprovar o Estatuto da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, inserido às fls. 4-16 do processo supramencionado.

2 – Autorizar o funcionamento da entidade, com sede e foro em Brasília – DF. – **Jair de Oliveira Soares.**

(Diário Oficial - Seção I - Parte I de 19 de junho de 1979 - Pag. 8663)

# FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

## ESTATUTO

### CAPÍTULO

- 1 Da denominação e natureza
  - 2 Do objetivo
  - 3 Da sede, foro e prazo
  - 4 Dos participantes
  - 5 Do patrimônio, sua formação e aplicação
  - 6 Dos órgãos de administração e fiscalização
  - 7 Das competências
  - 8 Das disposições gerais
-

# FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

## ESTATUTO

- 1 Da denominação e natureza
  - 1.1 A Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, instituída pela Caixa Econômica Federal – CEF, que iniciou suas atividades em 01.08.77, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.
    - 1.1.1 A FUNCEF, como entidade fechada de previdência privada, reger-se-á pela legislação que lhe for aplicável, pelo presente Estatuto, pelo seu Regulamento dos Planos de Benefícios – REPLAN, e pelos demais atos emanados dos órgãos competentes.
  - 1.2 A natureza da FUNCEF não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.
- 2 Do objetivo
  - 2.1 A FUNCEF tem como objetivo exercer função complementar ao sistema oficial de previdência social, mediante a suplementação de benefícios nas condições previstas no REPLAN.
    - 2.1.1 A FUNCEF poderá promover, como estipulante, seguros coletivos, instituir planos de pecúlio e outros programas previdenciais em caráter facultativo, mediante contribuição específica;
    - 2.1.2 a FUNCEF incumbir-se-á da prestação de serviços assistenciais instituídos pelas Patrocinadoras, desde que as operações não lhe acarretem ônus e sejam contabilizadas em separado.
  - 2.2 Nenhuma prestação de caráter previdencial ou assistencial poderá ser criada na FUNCEF sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.
  - 2.3 A FUNCEF poderá manter acordos e convênios com entidades de direito público ou privado, inclusive para atribuir-lhes o cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo.

- 3 Da sede, foro e prazo
  - 3.1 A FUNCEF tem sede e foro em Brasília, Capital da República, e jurisdição em todo o Território Nacional, mantendo representantes na forma de seu Regimento Interno – RI.
  - 3.2 O prazo de duração da FUNCEF é indeterminado.
- 4 Dos participantes
  - 4.1 São participantes da FUNCEF:
    - 4.1.1 a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de Instituidora-Patrocinadora;
    - 4.1.2 os empregados da Instituidora-Patrocinadora, facultativamente, na condição de associados;
    - 4.1.3 os dependentes dos associados;
      - 4.1.3.1 consideram-se dependentes aqueles que o associado indicar e que, nessa qualidade, sejam admitidos pelo órgão oficial da previdência a que se vincularem;
    - 4.1.4 os inativos, a qualquer título, e pensionistas, cujos proventos e pensões resultaram de extinta relação de emprego com a Instituidora-Patrocinadora ou com os órgãos por ela sucedidos; e aqueles que tiveram seus proventos ou pensões constituídos pelo extinto SASSE, em decorrência de relação de emprego com as associações de pessoal de economiários federais;
    - 4.1.5 aqueles que perderem a condição de empregados e desejarem permanecer como associados da FUNCEF.
  - 4.2 O REPLAN disporá sobre a inscrição dos associados e seus dependentes, bem como sobre o cancelamento dessa inscrição.
  - 4.3 Poderão ser admitidas como Patrocinadoras, mediante convênio de adesão assinado com a FUNCEF, as empresas controladas pela ou coligadas à Instituidora-Patrocinadora.
  - 4.4 Os participantes da FUNCEF não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações por ela contraídas.

- 5 Do patrimônio, sua formação e aplicação
- 5.1 O patrimônio da FUNCEF é constituído de:
  - 5.1.1 dotação especial de bens livres proporcionada pela Instituidora-Patrocinadora, mediante escritura pública;
  - 5.1.2 doações, dotações, legados, auxílios, contribuições, transferências de recursos e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
    - 5.1.2.1 a aceitação de bens com cláusula condicional estará sujeita a disposições regulamentares;
  - 5.1.3 rendas produzidas por bens e direitos da FUNCEF, ou por serviços por ela prestados;
  - 5.1.4 contribuições dos participantes, estabelecidas no REPLAN;
  - 5.1.5 reservas técnicas, fundos especiais e provisões.
- 5.2 Os bens, valores, rendas e direitos que compõem o patrimônio da FUNCEF destinam-se, exclusivamente, ao atendimento de suas finalidades.
- 5.3 Os bens integrantes do patrimônio imobiliário da FUNCEF somente poderão ser alienados ou gravados com a aprovação do Conselho de Administração.
- 5.4 A formação e aplicação de reservas, fundos e provisões da FUNCEF dar-se-ão em conformidade com as disposições legais e regulamentares, específicas para as entidades fechadas de previdência privada.
- 5.5 A movimentação da disponibilidade financeira da FUNCEF será regulada por norma específica.
- 6 Dos órgãos de administração e fiscalização
- 6.1 A FUNCEF será administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos:
  - 6.1.1 Conselho de Administração – CA
  - 6.1.2 Diretoria Executiva – DE

- 6.2 O CA é o órgão que exercerá as funções de controle e superior orientação administrativa, na forma preceituada neste Estatuto.
- 6.3 O CA será composto de 4 (quatro) membros, sendo um Presidente e os demais Conselheiros, designados, nessa qualidade, pela Instituidora-Patrocinadora, dentre seus empregados associados da FUNCEF.
- 6.4 O CA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, deliberando na forma de seu Regimento.
- 6.4.1 O CA deliberará com a presença de 3 (três) de seus membros, no mínimo; o Presidente, além do voto pessoal, terá o voto de qualidade;
- 6.4.2 o Diretor-Presidente da DE participará das reuniões do CA, sem direito a voto.
- 6.5 Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que tiver designado, não podendo essa substituição exceder a 30 (trinta) dias consecutivos.
- 6.6 Os membros do CA exercerão suas funções sem prejuízo dos cargos e funções dos quais sejam titulares no Quadro de Pessoal da Instituidora-Patrocinadora.
- 6.7 A DE é órgão de Administração da FUNCEF.
- 6.8 A DE será composta de 5 (cinco) membros, sendo um Diretor-Presidente, e 4 (quatro) Diretores, designados, nessa qualidade, pela Instituidora-Patrocinadora.
- 6.8.1 A designação recairá dentre os empregados da Instituidora-Patrocinadora que contarem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, e que sejam associados da FUNCEF.
- 6.9 A DE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena e, quando necessário, mediante convocação do seu Diretor-Presidente, deliberando na forma do seu Regimento.
- 6.9.1 A DE deliberará com a presença de 3 (três) de seus membros, no mínimo; o Diretor-Presidente, além do voto pessoal, terá o voto de qualidade.

- 6.10 Em suas ausências e impedimentos, o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor que tiver designado, não podendo essa substituição exceder a 30 (trinta) dias consecutivos.
- 6.11 O empregado da Instituidora-Patrocinadora, designado membro da DE, ficará à disposição da FUNCEF, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, sendo, inclusive, remunerado pela CEF.
- 6.12 Os membros do CA e da DE serão designados e dispensados *ad-nutum* pelo Presidente da Instituidora-Patrocinadora.
- 6.13 Na ausência de qualquer membro do CA e da DE, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos e sem motivo justificado, o cargo será considerado vago e o fato será comunicado pelo Presidente do respectivo órgão à Instituidora-Patrocinadora.
- 6.14 Os membros do CA e da DE, respeitados os princípios da legislação em vigor, serão, solidariamente, responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei ou regulamento que definirem seus respectivos encargos e atribuições.
- 6.15 Os balancetes, o balanço e as contas com parecer favorável do CA e da auditoria independente eximem os membros da DE de responsabilidade, salvo comprovação judicial de erro grosseiro, dolo, fraude ou simulação.

## **7 Das competências**

### **7.1 Compete ao CA:**

- 7.1.1 deliberar sobre os casos omissos;
- 7.1.2 deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelos membros da DE;
- 7.1.3 deliberar sobre as alterações deste Estatuto;
- 7.1.4 deliberar sobre o Regulamento dos Planos de Benefícios – REPLAN, e suas alterações;
- 7.1.5 deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da FUNCEF;
- 7.1.6 deliberar sobre doações e legados com encargos, de que resultem



compromisso econômico-financeiro para a FUNCEF;

- 7.1.7 deliberar sobre o Plano de Custeio do sistema previdencial;
- 7.1.8 deliberar sobre o orçamento, os balancetes, o balanço e a prestação de contas anuais da FUNCEF. Nestes dois últimos casos, após manifestação dos auditores independentes, emitir, sempre, parecer conclusivo sobre cada assunto.
- 7.2 Compete à DE:
  - 7.2.1 aprovar os atos que dependam de deliberação por parte do CA;
  - 7.2.2 aprovar o Regimento Interno – RI, da FUNCEF, e o seu próprio Regimento;
  - 7.2.3 aprovar a estrutura organizacional da FUNCEF;
  - 7.2.4 autorizar a contratação de serviços de empresas técnicas especializadas;
  - 7.2.5 tomar conhecimento das delegações de competência do Diretor-Presidente aos Diretores, assim como as dos membros da DE aos empregados;
  - 7.2.6 decidir sobre a aquisição de bens patrimoniais;
  - 7.2.7 aceitar doações e legados sem ou com ônus, neste caso, ressalvado o disposto no item 7.1.6;
  - 7.2.8 julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor-Presidente, e decidir sobre os pedidos de reconsideração de seus próprios atos;
  - 7.2.9 aprovar os balancetes mensais, o balanço e a prestação de contas anuais, após a manifestação do CA;
  - 7.2.10 aprovar as diretrizes para a aplicação das reservas, de conformidade com as normas e resoluções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;
  - 7.2.11 decidir sobre planos e programas, normas e critérios gerais, bem como outros atos julgados necessários à administração da FUNCEF;
  - 7.2.12 decidir sobre atos, convênios, contratos e acordos que envolvam responsabilidade econômico-financeira da FUNCEF;

- 7.2.13 aprovar convênios sobre a prestação de serviços em geral, instituídos pelas patrocinadoras e destinados aos associados da FUNCEF, e por esta administrados.
- 7.3 Compete ao Diretor-Presidente:
- 7.3.1 supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da DE;
- 7.3.2 cumprir e fazer cumprir este Estatuto, e outros atos regulamentares da FUNCEF;
- 7.3.3 representar a FUNCEF ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores e prepostos, mediante aprovação da DE, especificados, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar;
- 7.3.4 representar a FUNCEF em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos atos;
- 7.3.5 convocar e presidir as reuniões da DE;
- 7.3.6 designar e dispensar os representantes e os chefes dos órgãos locais de administração, criados pela DE, subordinados à Presidência;
- 7.3.7 distribuir, entre os Diretores, levando em conta a experiência técnica e administrativa de cada um, as respectivas áreas de atividade;
- 7.3.8 julgar os recursos interpostos dos atos dos Diretores e chefes de órgãos de administração;
- 7.3.9 solicitar ao CA, quando necessário, o exame de fatos ou situações em qualquer área de atividade da FUNCEF, dando ciência à DE;
- 7.3.10 praticar todos os atos de gestão inerentes ao exercício de suas funções;
- 7.3.11 fazer divulgar, através de boletim informativo, os atos e fatos de gestão na forma do RI;
- 7.3.12 solicitar à Instituidora-Patrocinadora, sem ônus para a FUNCEF, meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e pleno funcionamento da FUNCEF;

- 7.3.13 solicitar à Instituidora-Patrocinadora que coloque à disposição da FUNCEF empregados necessários à prestação de serviços à Fundação.
- 7.4 Compete ao Diretor:
  - 7.4.1 exercer as funções específicas de membro da DE;
  - 7.4.2 superintender a Diretoria que lhe for atribuída pelo Diretor-Presidente, na forma da estrutura organizacional da FUNCEF;
  - 7.4.3 substituir o Diretor-Presidente, de acordo com o disposto no item 5.10;
  - 7.4.4 responder pelo expediente de Diretor ausente, quando para isso designado pelo Presidente;
  - 7.4.5 designar e dispensar os chefes dos órgãos de administração subordinados a sua Diretoria.
- 8 Das disposições gerais
  - 8.1 A FUNCEF não constituirá quadro próprio de pessoal, contando para a execução de seus serviços com os empregados de qualquer patrocinadora.
  - 8.2 O exercício financeiro da FUNCEF coincidirá com o ano civil.
  - 8.3 A FUNCEF levantará, obrigatoriamente, balancetes mensais, um balanço a 31 de dezembro e, anualmente, fará uma prestação de contas das suas atividades.
    - 8.3.1 O balanço de 31 de dezembro, com o parecer dos auditores independentes, e a demonstração dos resultados do exercício, será divulgado entre todos os participantes.
  - 8.4 É vedada qualquer manifestação de caráter político ou religioso nas dependências da FUNCEF, ou vinculadas ao seu nome.
  - 8.5 A FUNCEF somente poderá realizar operações ativas com a Instituidora-Patrocinadora, e com as demais patrocinadoras, nas condições e limites estabelecidos na legislação, normas e resoluções aplicáveis às entidades fechadas de previdência privada.
  - 8.6 O REPLAN disporá a respeito do direito do associado que, ao entrar em

gozo de benefício previdencial, não faça jus à suplementação por não apresentar diferença entre o valor do benefício fixado pelo órgão oficial da previdência e a respectiva remuneração mensal que percebia em atividade ou, ainda, a média dessa mesma remuneração mensal.

- 8.7 Ao associado inscrito até 31 de dezembro de 1977, são resguardados todos os direitos vigentes nas disposições estatutárias e regulamentares estabelecidos à época, nos termos da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.
- 8.8 Para o exercício das atribuições de fiscalização e controle, previstos na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada, a Instituidora-Patrocinadora poderá, a qualquer tempo, requisitar e/ou examinar documentos, atos, papéis, contas, planos e programas da FUNCEF.
- 8.9 Se razão relevante tornar impossível a sua subsistência, a FUNCEF será liquidada nos termos da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.
- 8.10 Este Estatuto entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial, da Portaria Ministerial que autorizar o funcionamento da FUNCEF.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS – REPLAN

CAPÍTULO

- 1 Da finalidade
- 2 Dos participantes
- 3 Da inscrição
- 4 Das prestações
- 5 Do salário de contribuição
- 6 Da suplementação da aposentadoria por invalidez
- 7 Da suplementação da aposentadoria por velhice
- 8 Da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço
- 9 Da suplementação da aposentadoria especial
- 10 Da suplementação da pensão
- 11 Da suplementação do abono anual (13º salário)
- 12 Das melhorias
- 13 Da suplementação aos associados aos quais se refere o item 8.6 do Estatuto
- 14 Do plano de custeio
- 15 Do patrimônio
- 16 Do regime financeiro
- 17 Das alterações do REPLAN
- 18 Dos recursos das decisões
- 19 Das disposições gerais

---

- 20 Das disposições transitórias

# FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

## REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS – REPLAN

- 1 Da finalidade
  - 1.1 O presente Regulamento dos Planos de Benefícios – REPLAN complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF.
- 2 Dos participantes
  - 2.1 São participantes da FUNCEF:
    - 2.1.1 a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de Instituidora-Patrocinadora;
      - 2.1.1.1 poderão ser admitidas como Patrocinadoras, mediante convênio de adesão firmado com a FUNCEF, as empresas controladas pela ou coligadas à Instituidora-Patrocinadora;
    - 2.1.2 os associados;
    - 2.1.3 os dependentes dos associados.
  - 2.2 São associados:
    - 2.2.1 os empregados da Instituidora-Patrocinadora;
    - 2.2.2 os inativos, a qualquer título, os pensionistas, cujos proventos e pensões resultaram de extinta relação de emprego com a Instituidora-Patrocinadora, ou com os órgãos por ela sucedidos; e aqueles que tiveram seus proventos ou pensões constituídos pelo extinto SASSE, em decorrência de relação de emprego com as associações de pessoal de economiários federais;
    - 2.2.3 os empregados da Instituidora-Patrocinadora, admitidos a partir de 01.08.77, com idade superior a 30 (trinta) anos, ficam sujeitos ao pagamento de uma jóia, de valor igual à soma das contribuições do empregador e do empregado, relativamente ao período da vinculação à previdência oficial, posterior aos 30 (trinta) anos de idade.
      - 2.2.3.1 O valor da jóia poderá ser pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas,

desde que em percentagem da remuneração mensal sobre a qual incidir a contribuição social, e em número de meses que não poderá exceder o período de tempo necessário para que o associado adquira direito à aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por velhice.

- 2.2.4 O disposto nos itens 2.2.3 e 2.2.3.1 aplica-se também aos empregados das empresas que assinarem convênio de adesão.
- 2.2.5 Aqueles que perderem a condição de empregados e desejarem permanecer como associados da FUNCEF;
  - 2.2.5.1 no caso do item anterior, o associado fica sujeito ao pagamento da contribuição social devida pelo empregador e pelo empregado, calculado sobre a remuneração mensal que percebia ao perder a condição de empregado, reajustando-se o valor da referida remuneração sempre que houver majoração salarial para os empregados em atividade no quadro de pessoal da Instituidora-Patrocinadora, no mesmo percentual e no mesmo mês dessa majoração.
- 2.3 A filiação à FUNCEF implica no consentimento tácito para o desconto da jóia e para o da contribuição social em folha de pagamento.
- 2.4 São dependentes aqueles que o filiado indicar e que, nessa qualidade, tenham sido admitidos pelo órgão oficial de previdência.
- 3 Da inscrição**
  - 3.1 O associado inscrito até a data de vigência deste REPLAN continuará a pagar a respectiva contribuição social sem solução de continuidade;
    - 3.1.1 o associado a que se refere o item anterior preencherá uma proposta de inscrição, para fins de cadastro.
  - 3.2 Os empregados da Instituidora-Patrocinadora, que não sejam associados da FUNCEF até a data de vigência deste REPLAN, poderão solicitar inscrição até 60 (sessenta) dias após aquela data, sem pagamento de jóia;
    - 3.2.1 caso o pedido de inscrição dos empregados de que trata o item anterior dê entrada na FUNCEF já vencido o prazo, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de uma jóia, representada pela soma das contribuições sociais devidas pelo empregado e pelo empregador, calculada a partir do 3º (terceiro) mês de vigência deste REPLAN, até o mês do pedido.

- 3.3 Ao empregado da Instituidora-Patrocinadora, admitido após a vigência deste REPLAN e aos das empresas que assinarem o convênio de adesão com a FUNCEF, fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da admissão ou da assinatura do mencionado convênio, para solicitar inscrição, sem pagamento de jóia;
- 3.3.1 caso o pedido de inscrição dos empregados de que trata o item anterior dê entrada na FUNCEF já vencido o prazo, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de uma jóia, representada pela soma das contribuições sociais devidas pelo empregado e pelo empregador, calculada a partir do 3º (terceiro) mês de vigência deste REPLAN, até o mês do pedido.
- 3.4 A contribuição social dos empregados que solicitarem inscrição nos prazos previstos nos itens anteriores é devida a partir do mês subsequente àquele em que tiverem assinado a proposta de inscrição.
- 3.5 Os empregados admitidos nas condições previstas nos itens 2.2.3 e 2.2.4 ficarão sujeitos ao pagamento da jóia e da contribuição social a partir do mês subsequente àquele em que tiverem ciência do valor da jóia a ser paga.
- 3.6 O pagamento da jóia, a que se referem os itens 3.2.1 e 3.3.1, poderá ser efetuado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, desde que em percentagem da remuneração mensal sobre a qual incidir a contribuição social, e em número de meses que não poderá exceder o período de tempo necessário para que o associado adquira direito à aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por velhice.
- 3.6.1 Se o empregado a que se refere o item anterior não manifestar sua concordância com o valor a ser pago e a forma do pagamento, até 10 (dez) dias após a comunicação do fato, sua omissão será considerada, para todos os efeitos, como desistência ao pedido de inscrição.
- 3.7 Será cancelada a inscrição do associado:
- 3.7.1 que requerer o cancelamento de sua inscrição;
- 3.7.2 que vier a falecer;
- 3.7.3 que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as contribuições sociais ou as parcelas da jóia;
- 3.7.4 que perder o vínculo com a Instituidora-Patrocinadora e com as outras



patrocinadoras, ressalvados os casos de aposentadoria e a hipótese prevista no item 2.2.5.

- 3.8 O cancelamento da inscrição não decorrente da cessação do contrato de trabalho, implica, para o associado, na perda do direito à restituição das contribuições sociais ou das parcelas da jóia vertidas.
- 3.9 Quando o cancelamento da inscrição decorrer da cessação do contrato de trabalho, o associado fará jus ao valor de resgate, em função de sua idade e do tempo de contribuição, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das contribuições sociais e/ou das jóias que tiver pago, corrigidas de acordo com os índices de variação do valor nominal das ORTNs, calculado até o mês da última contribuição ou parcela da jóia efetivamente paga.
- 3.9.1 O valor do resgate será fixado em percentuais, de conformidade com a seguinte tabela:
- | ANOS DE IDADE | VALOR DE RESGATE |
|---------------|------------------|
| até 40        | 50%              |
| de 41 a 50    | 60%              |
| mais de 61    | 70%              |
- 3.9.2 O resgate será pago em parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente na época do cálculo a que se refere o item 3.9.
- 3.10 Os dependentes do associado serão inscritos por indicação do mesmo, após admitidos, nessa qualidade, no órgão oficial de previdência.
- 3.11 Será cancelada a inscrição do dependente:
- 3.11.1 que perder essa qualidade no órgão oficial de previdência;
- 3.11.2 que vier a falecer;
- 3.11.3 do associado que tiver cancelada a sua inscrição.
- 3.12 Em caso de cancelamento, a nova inscrição importará no pagamento de uma jóia, que será calculada e saldada de conformidade com os itens 2.2.3 e 2.2.3.1.
- 3.13 A inscrição e o cancelamento serão decididos pelo Diretor-Presidente da

FUNCEF.

3.13.1 O Diretor-Presidente poderá delegar o exame do pedido de inscrição, no caso em que não houver pagamento de j6ia.

4 Das presta66es

4.1 As presta66es asseguradas pela FUNCEF consistem em benef6cios e servi6os, nos termos deste REPLAN.

4.2 S6o benef6cios:

4.2.1 suplementa66o de aposentadoria:

4.2.1.1 por invalidez;

4.2.1.2 por velhice;

4.2.1.3 por tempo de servi6o;

4.2.1.4 especial;

4.2.2 suplementa66o de pens6o;

4.2.3 suplementa66o do abono anual (13o sal6rio);

4.2.4 melhoria de aposentadoria;

4.2.5 melhoria de pens6o;

4.2.6 melhoria do abono anual (13o sal6rio).

4.3 S6o servi6os:

4.3.1 a presta66o da assist6ncia m6dica em geral, nos termos do item 2.1.2 do Estatuto;

4.3.2 qualquer tipo de assist6ncia de valor social que venha a ser criado pela FUNCEF, obedecido o disposto no item 2.2 do Estatuto.

~~4.4~~

As suplementa66es de aposentadorias e pens6es ser6o reajustadas, anualmente, de conformidade com a varia66o geral de sal6rios dos

empregados da Instituidora-Patrocinadora, e no mesmo mês dessa variação.

- 4.4.1 O reajustamento de que trata o item anterior aplica-se aos empregados das outras patrocinadoras.
- 4.5 As melhorias de que tratam os itens 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.6 e os conseqüentes reajustamentos serão concedidos pela FUNCEF com recursos da Instituidora-Patrocinadora, na forma de suas decisões.
- 4.6 Na hipótese de cancelamento de benefício pago pelo órgão oficial de previdência, cessará, automaticamente, o pagamento da suplementação ou da melhoria a ele referente.

## 5 Do salário de contribuição

- 5.1 Salário de contribuição é a remuneração mensal do associado, constituída das seguintes parcelas: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação pelo exercício da função de confiança.
  - 5.1.1 Para o associado que perceba suplementação ou melhoria, o salário de contribuição é o valor dessa aludida suplementação ou melhoria.
- 5.2 Ao associado que for dispensado do exercício de função de confiança é facultado, para fins de concessão de suplementação, continuar a recolher sua contribuição social sobre o valor dessa função e do duodécimo correspondente, desde que também recolha a que seria devida pelo empregador.
  - 5.2.1 Para fazer jus à faculdade prevista no item anterior, o associado deverá manifestar-se, por escrito, dentro de 15 (quinze) dias de sua dispensa da função e, desde que tenha exercido a referida função por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses e, nessa hipótese, o gozo dessa faculdade subsistirá, ainda que o associado venha a ser designado para o exercício de outra função de confiança, de menor valor.
- 5.3 Ao associado licenciado ou suspenso com perda total da remuneração, fica facultado o pagamento de sua contribuição social e da que seria devida por seu empregador, desde que tenha trabalhado nos últimos 36 (trinta e seis) meses, no mínimo, com esse último empregador, e requeira para continuar como associado, até 15 (quinze) dias após ter sido licenciado ou suspenso.
  - 5.3.1 Na hipótese do item anterior, o valor da remuneração mensal, que servirá

- para cálculo da contribuição social, será reajustado anualmente, de conformidade com o índice de variação salarial para o reajustamento dos empregados da Instituidora-Patrocinadora e, no mesmo mês dessa variação.
- 5.4 O associado que for designado Diretor ou Conselheiro da Instituidora-Patrocinadora continuará contribuindo sobre o valor da remuneração mensal que percebia à época de sua designação.
- 5.4.1 O valor da remuneração mensal a que se refere o item anterior será reajustado, anualmente, de conformidade com a variação geral de salários dos empregados da Instituidora-Patrocinadora e, no mesmo mês dessa variação.
- 5.5 Ao associado designado pela Instituidora-Patrocinadora para exercer cargo ou função em empresa coligada ou controlada, aplicam-se as disposições contidas nos itens 5.4 e 5.4.1.
- 6 Da suplementação da aposentadoria por invalidez**
- 6.1 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições sociais para a FUNCEF, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.
- 6.1.1 Para o associado inscrito até 31.12.77, será concedido, a título complementar à sua suplementação, um valor que represente a diferença entre a média a que se refere o item anterior e o valor da remuneração mensal que percebia na data do início do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência;
- 6.1.2 o valor complementar a que se refere o item anterior será representado por um percentual que não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto de contribuição para a previdência oficial.
- 6.2 A suplementação de que trata este Capítulo e o seu complemento, quando for o caso, serão concedidos qualquer que seja o tempo de serviço do associado.
- 7 Da suplementação da aposentadoria por velhice**
- 7.1 A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda

mensal correspondente à diferença entre a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições sociais para a FUNCEF, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.

- 7.1.1 Para o associado inscrito até 31.12.77, será concedido, a título complementar à sua suplementação, um valor que represente a diferença entre a média a que se refere o item anterior e o valor da remuneração mensal que percebia na data da concessão do benefício pelo órgão oficial de previdência;
- 7.1.2 o valor complementar a que se refere o item anterior será representado por um percentual que não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto de contribuição para a previdência oficial.
- 7.2 A suplementação de que trata este Capítulo e o seu complemento, quando for o caso, serão concedidos qualquer que seja o tempo de serviço do associado.

## 8 Da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço

- 8.1 Para o associado que, em 31.12.77, já houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a remuneração mensal que percebia na data da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o coeficiente de cálculo fixado por esse órgão.
- 8.1.1 Caso o associado, a que se refere o item anterior, seja titular de função de confiança, essa parcela de sua remuneração mensal será considerada na base de 1/12 (um doze avos) da soma dos valores das funções exercidas nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício.
- 8.2 Para o associado que, em 31.12.77, ainda não houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, a suplementação por tempo de serviço será calculada proporcionalmente aos anos completos apurados pela FUNCEF até aquela data, obedecido o seguinte critério:
  - 8.2.1 os anos completos serão apurados à vista da legislação referente à contagem de tempo de serviço, para os efeitos de natureza previdencial;

- 8.2.1.1 os anos completos, apurados de conformidade com o item anterior, serão o numerador de uma fração cujo denominador será o número de anos computado pelo órgão oficial de previdência para a concessão do benefício;
- 8.2.1.2 a fração constituída nos termos do item anterior será multiplicada pelo valor da remuneração mensal sobre a qual o associado contribuía na data da concessão do benefício pelo órgão oficial de previdência, observado o coeficiente de cálculo fixado por esse órgão;
- 8.2.1.3 caso a remuneração mensal a que se refere o item anterior contenha a parcela denominada função de confiança, o valor dessa parcela será apurado de conformidade com o disposto no item 8.1.1.
- 8.2.2 A diferença entre o número de anos completos apurado pela FUNCEF e o computado pelo órgão oficial de previdência será o numerador de uma outra fração, cujo denominador continuará sendo o número de anos completos computado pelo órgão oficial de previdência para a concessão do benefício;
- 8.2.2.1 a fração constituída nos termos do item anterior será multiplicada pela média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições sociais para a FUNCEF, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício pelo órgão oficial de previdência, observado o coeficiente de cálculo fixado por esse órgão.
- 8.2.3 Os produtos das multiplicações previstas nos itens 8.2.1.2 e 8.2.2.1 serão somados e a suplementação será representada pela diferença entre o resultado dessa soma e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.
- 8.3 Para o associado inscrito a partir de 01.01.78, a suplementação por tempo de serviço consistirá numa renda mensal, correspondente à diferença entre a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições sociais para a FUNCEF, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o coeficiente de cálculo fixado por esse órgão.
- 8.3.1 O associado a que se refere o item anterior somente fará jus à suplementação ali prevista, uma vez obedecidas as seguintes condições:
- 8.3.1.1 à data da concessão do benefício pelo órgão oficial de previdência, o associado deve contar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

3.3.1.2 o valor da suplementação adicionado ao do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência não pode ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições devidas à previdência oficial.

### 9 Da suplementação da aposentadoria especial

9.1 O cálculo para a suplementação da aposentadoria especial obedecerá às normas e critérios fixados no Capítulo 8, "Da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço", atendidas, ainda, as seguintes condições:

9.1.1 na aposentadoria concedida com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o associado somente fará jus à suplementação se contar, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade na data da concessão do benefício;

9.1.2 na aposentadoria concedida com 20 (vinte) anos de serviço, o associado somente fará jus à suplementação se contar, no mínimo, 51 (cinquenta e um) anos de idade na data da concessão do benefício;

9.1.3 na aposentadoria concedida com 15 (quinze) anos de serviço, o associado somente fará jus à suplementação se contar, no mínimo, 49 (quarenta e nove) anos de idade na data da concessão do benefício.

### 10 Da suplementação da pensão

10.1 A suplementação da pensão obedecerá aos seguintes critérios:

10.1.1 se a morte ocorrer com o associado em atividade, o valor da suplementação será representado por uma renda mensal que, somada ao valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, venha a representar 80% (oitenta por cento) do valor da remuneração mensal do associado na data do falecimento;

10.1.2 se a morte ocorrer com o associado em regime de aposentadoria, o valor da suplementação será representado por uma renda mensal que, somada ao valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, venha a representar 80% (oitenta por cento) da soma dos valores da aposentadoria e da suplementação, ou da melhoria, na data do falecimento.

10.2 O valor da suplementação será pago aos dependentes regularmente inscritos, de acordo com disposições especiais aprovadas pela DE, com reversão de cotas aos dependentes remanescentes.

- 10.3 A suplementação de que trata este Capítulo será concedida qualquer que seja o tempo de serviço do associado.
- 11 Da suplementação do abono anual (13º salário)
- 11.1 A suplementação do abono anual (13º salário) corresponderá a 1/12 (hum doze avos) da soma das suplementações de aposentadorias ou de pensões pagas durante o ano civil, e seu pagamento será efetuado até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.
- 11.2 Nos termos da legislação aplicável à espécie, a FUNCEF poderá antecipar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação do abono anual devido a seus associados.
- 12 Das melhorias
- 12.1 A qualquer tempo, a Instituidora-Patrocinadora poderá conceder uma melhoria aos aposentados e pensionistas que sejam associados da FUNCEF.
- 12.1.1 A melhoria de que trata o item anterior consistirá numa renda mensal a ser paga juntamente com o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.
- 12.2 A melhoria do abono anual (13º salário) corresponderá a 1/12 (hum doze avos) da soma das melhorias de aposentadorias ou de pensões pagas durante o ano civil, e seu pagamento será efetuado até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.
- 12.2.1 Nos termos da legislação aplicável à espécie, poderá ser antecipado o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da melhoria do abono anual (13º salário) devido aos associados da FUNCEF.
- 12.3 A melhoria de que trata este Capítulo será concedida pela FUNCEF com recursos da Instituidora-Patrocinadora, na forma de suas decisões.
- 12.3.1 O reajustamento das melhorias obedecerá ao disposto no item 4.4, sendo os recursos fornecidos pela Instituidora-Patrocinadora.
- 12.4 A empresa controlada ou coligada à Instituidora-Patrocinadora, que assinar o convênio de adesão, poderá conceder a seus ex-empregados, associados da FUNCEF, as melhorias tratadas neste Capítulo, desde que assumam o ônus das despesas.



13 Da suplementação aos associados aos quais se refere o item 8.6 do Estatuto

13.1 O associado que entrar em gozo de aposentadoria sem receber, de imediato, qualquer suplementação, fará jus, no ano seguinte ao do início do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, a uma renda mensal que será calculada da seguinte maneira:

13.1.1 inicialmente, será estabelecida a diferença entre o percentual do reajustamento que for atribuído pelo órgão oficial de previdência ao mês correspondente ao da concessão de sua aposentadoria, e o menor dos seguintes percentuais de reajustamento: ou o utilizado pela FUNCEF para o reajustamento de seus associados ou o mais elevado dos fixados pelo órgão oficial de previdência para reajustamento dos benefícios concedidos a seus próprios segurados;

13.1.1.1 quando a diferença a que se refere o item anterior for nula, ela será estabelecida entre o percentual utilizado pela FUNCEF para o reajustamento das suplementações pagas a seus associados, e o mais elevado dos percentuais fixados pelo órgão oficial de previdência para o reajustamento dos benefícios concedidos a seus próprios segurados.

13.1.2 A diferença percentual encontrada incidirá sobre o valor da aposentadoria, antes do reajustamento concedido pelo órgão oficial de previdência; esse valor será pago, mensalmente, ao associado, como suplementação, com efeitos financeiros a partir do mês em que a FUNCEF reajustar o valor das suplementações que paga a seus associados.

13.2 As disposições contidas neste Capítulo são aplicáveis às pensões concedidas pelo órgão oficial de previdência, cujo valor inicial, por qualquer motivo, não puder ser suplementado desde o início da concessão do benefício.

14 Do plano de custeio

14.1 O Plano de Custeio do sistema previdencial da FUNCEF fixará as contribuições sociais devidas, será aprovado pela DE, submetido à deliberação do CA e levado ao conhecimento da Instituidora-Patrocinadora, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

14.1.1 O Plano de Custeio será revisto de 3 (três) em 3 (três) anos, a partir de fevereiro de 1979, ou a qualquer tempo, quando a revisão for necessária.

- 14.2 As contribuições sociais devidas à FUNCEF serão, integralmente, depositadas em conta especial na Instituidora-Patrocinadora, que assegurará, sobre o saldo em depósito, juros de, no mínimo, 5% (cinco por cento) ao ano e correção monetária correspondente, no mínimo, ao índice de reajustamento das suplementações dos benefícios no respectivo ano.
- 14.3 Os benefícios das suplementações de aposentadoria, de pensão e de abono anual, de que tratam os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste REPLAN, serão custeados pelos associados inscritos e respectivos empregadores, mediante contribuições sociais mensais, calculadas com base em avaliação atuarial feita sob os regimes financeiros, fixados na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.
- 14.4 A contribuição social mensal incidirá sobre o salário de contribuição, como definido nos itens 5.1 e 5.1.1.
- 14.4.1 A contribuição social também incidirá sobre o 13º salário do associado em atividade, e sobre a suplementação ou melhoria do abono anual dos associados aposentados e pensionistas.
- 14.5 As contribuições sociais dos associados obedecerão às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição ao órgão oficial de previdência:
- 14.5.1 para remuneração mensal inferior à metade do teto de contribuição, máximo de 3% (três por cento);
- 14.5.2 para a parte da remuneração mensal compreendida entre a metade do teto de contribuição e o valor do próprio teto, máximo de 5% (cinco por cento);
- 14.5.3 para a parte da remuneração mensal excedente ao valor do teto de contribuição, mínimo de 7% (sete por cento).
- 14.6 A contribuição social mensal dos associados que recebem suplementação ou melhoria será representada pelo percentual destinado aos associados em geral, para custeio do Plano de Benefícios.
- 14.7 A contribuição social da Instituidora-Patrocinadora será representada por um percentual igual à diferença entre o percentual determinado pela avaliação atuarial e o percentual que corresponder à relação entre a soma das contribuições dos associados e o total das respectivas

remunerações mensais, conforme a seguinte fórmula:

$$AA - CF = CE$$

sendo:

AA, o percentual fixado pela avaliação atuarial para cobertura dos riscos;

CF, o percentual que representa a relação entre a soma das contribuições dos associados e o total das respectivas remunerações;

CE, o percentual que representa a contribuição social da Instituidora-Patrocinadora.

14.7.1 O disposto no item anterior estende-se às empresas que assinarem o convênio de adesão com a FUNCEF.

14.8 As contribuições sociais da Instituidora-Patrocinadora e as de qualquer outra patrocinadora também incidirão sobre o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no item 14.7.

14.9 Quando a contribuição social do empregador for superior a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições previstas, os limites percentuais fixados no item 14.5 poderão ser reajustados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$L' = L \left( 2 - \frac{P}{50} \right)$$

sendo:

L', o novo limite;

L, o limite regulamentar;

P, o percentual da contribuição social do empregador.

14.10 As contribuições sociais mensais poderão ser alteradas de acordo com novas avaliações atuariais.

## 15 Do patrimônio

15.1 O patrimônio da FUNCEF, além do que consta no Estatuto,

é constituído de:

- 15.1.1 doação inicial da Instituidora-Patrocinadora no valor de Cr\$ 134.462.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil cruzeiros), feita através da escritura pública constitutiva da FUNCEF, lavrada em 04.05.77, em notas do Cartório do 2º Ofício, Brasília-DF;
- 15.1.2 contribuições em geral;
- 15.1.3 bens, valores e direitos de quaisquer espécies;
- 15.1.3.1 a aceitação de bens, valores e direitos com cláusula condicional estará sujeita à deliberação do CA.
- 15.2 A alienação e o gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da FUNCEF serão autorizados pela DE e submetidos à deliberação do CA.
- 15.3 A aquisição de bens patrimoniais será decidida pela DE.
- 15 Do regime financeiro
- 16.1 Os atos e fatos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial serão registrados de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência e Assistência Social.
- 16.2 O balanço em 31 de dezembro demonstrará as reservas matemáticas, e a reserva de contingência ou déficit técnico, se for o caso.
- 16.2.1 O balanço em 31 de dezembro consignará, também, sempre que for o caso, fundos, provisões e outras reservas julgadas essenciais à garantia de gestão econômico-financeira.
- 16.3 Os balancetes referentes a cada trimestre civil e o balanço em 31 de dezembro, depois de devidamente aprovados, serão enviados à Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência e Assistência Social, para exame, e ao Banco Central do Brasil, para fins estatísticos.
- 16.4 Durante o exercício financeiro, por proposta do Diretor-Presidente, aprovada pela DE, poderão ser feitas, após deliberação do CA, alterações orçamentárias, desde que as necessidades as exijam e existam recursos

disponíveis.

16.5 As despesas da FUNCEF serão autorizadas, de acordo com competência e alçada, na forma estabelecida pela DE.

## 17 Das alterações do REPLAN

17.1 Este Regulamento dos Planos de Benefícios – REPLAN poderá ser alterado por proposta de qualquer membro dos órgãos de administração e fiscalização da FUNCEF, observada a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.

17.1.1 A alteração a que se refere o item anterior será aprovada pela DE e submetida ao CA, sem prejuízo do que dispuser, a respeito do assunto, a mencionada legislação.

17.2 As alterações do REPLAN não poderão:

17.2.1 contrariar as finalidades da FUNCEF;

17.2.2 reduzir benefício já concedido, observada a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.

17.2.2.1 Não se considerará redução de benefício aquela que decorrer de erro material.

## 18 Dos recursos das decisões

18.1 Das decisões tomadas pelos representantes, cabe reclamação ao Diretor-Presidente e, dos atos deste e dos Diretores, recursos para a DE, contra cuja decisão cabe pedido de reconsideração.

18.2 As reclamações, os recursos e os pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo podendo, todavia, a autoridade recorrida recebê-los com aquele efeito, tendo em vista o interesse da FUNCEF, ou dos associados.

18.3 São os seguintes os prazos para reclamação, recursos e pedidos de reconsideração, sempre contados a partir da data em que o associado tiver conhecimento da decisão:

18.3.1 de 10 (dez) dias, contra as decisões de representantes;

18.3.2 de 30 (trinta) dias, contra as decisões do Diretor-Presidente, dos Diretores

e da Diretoria Executiva.

- 18.4 As reclamações, os recursos e os pedidos de reconsideração poderão ser apresentados aos representantes locais ou na sede da FUNCEF, sempre devidamente justificados.
- 19 Das disposições gerais
  - 19.1 A Instituidora-Patrocinadora custeará meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF.
  - 19.2 Os casos omissos serão resolvidos pela DE e submetidos à deliberação do Conselho de Administração.
- 20 Das disposições transitórias
  - 20.1 As contribuições sociais mensais dos associados, de acordo com o Plano de Custeio baseado na avaliação atuarial de dezembro de 1978, são, inicialmente, as seguintes:
    - 20.1.1 para remuneração mensal inferior à metade do teto de contribuição para o órgão oficial de previdência, de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento);
    - 20.1.2 para a parte da remuneração mensal compreendida entre a metade do teto de contribuição para o órgão oficial de previdência e o valor do próprio teto, de 5% (cinco por cento);
    - 20.1.3 para a parte da remuneração mensal excedente do valor do teto de contribuição para o órgão oficial de previdência, de 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento).
  - 20.2 Para o associado em gozo de suplementação ou melhoria, a contribuição social mensal será de 3% (três por cento).
  - 20.3 A contribuição social também incidirá sobre o abono anual (13º salário) nas condições e percentuais fixados para as contribuições sociais mensais, incidentes sobre a remuneração mensal ou suplementação ou, ainda, sobre a melhoria.
  - 20.4 A contribuição social mensal da Instituidora-Patrocinadora, a ser calculada sobre a folha de pagamento de seus empregados, será de 15,18% (quinze

inteiros e dezoto centésimos por cento).

- 20.4.1 Para as empresas que assinarem o contrato de adesão, a contribuição social mensal será calculada conforme dispõe o item anterior.
- 20.5 A Instituidora-Patrocinadora e qualquer outra patrocinadora também contribuirão socialmente sobre o abono anual (13º salário), nas condições previstas nos itens 20.4 e 20.4.1.
- 20.3 Para o aposentado ou pensionista que não estiver recebendo suplementação ou melhoria, não haverá contribuição social para a FUNCEF, enquanto perdurar essa situação.
- 20.5.1 Quando passar a receber suplementação ou melhoria, a contribuição social do aposentado ou pensionista será devida como disposto nos itens 20.2 e 20.3.
- 20.7 A FUNCEF fará distribuir as propostas de inscrição entre os empregados da Instituidora-Patrocinadora, e entre os empregados das empresas que assinarem o convênio de adesão.
- 20.3 Nos termos da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada, a FUNCEF fará distribuir, entre os interessados, cópias de seus atos estatutários, regulamentares e um folheto explicativo.
- 20.9 Este Regulamento dos Planos de Benefícios entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, da Portaria Ministerial que autorizar o funcionamento da FUNCEF.